

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Semipresencial

Parecer

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária Anual Específica Semi Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 28 de maio de 2021.

[PARECER - PA00 - 27/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3179/2021

PROCOLO: 2095659

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – EXERCÍCIO 2020 – REMESSA DENTRO DO PRAZO – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E DEMAIS DEMONSTRATIVOS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CUMPRIMENTO DOS LIMITES EM APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESPESA CONSOLIDADA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INFERIORES ÀS DESPESAS DE CAPITAL – CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

A apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido em lei, compreendendo os documentos exigidos no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos do Tribunal de Contas; e a comprovação de que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os demais demonstrativos exigidos foram devidamente publicados, elaborados e apresentados em conformidade com as regras legais, evidenciam o cumprimento dos mandamentos constitucionais quanto à aplicação do total da receita resultante de impostos e transferências acima do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); a aplicação do percentual constitucional de no mínimo de 12% (doze por cento) em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); e a despesa consolidada com pessoal abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) permite a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas pelas impropriedades que resultaram em recomendações ao Gestor. As recomendações têm por finalidade precípua contribuir para o aprimoramento e eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como para dar transparência aos atos do governante e dos demais membros integrantes da estrutura da Administração Estadual, com relação às quais será efetivada fiscalização na modalidade de monitoramento por este Tribunal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Anual Específica Semi Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, 1- pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e recomendações das Contas prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Reinaldo Azambuja Silva, referente ao exercício de 2020, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos artigos 21, I, 59, II, e § 3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 1.1 – Das Ressalvas: a) Não conformidade com a determinação do art. 42, do ADCT da CE/MS-89, tendo em vista a não destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia; b) Não conformidade com a disposição do art. 54 do ADCT, da CE/MS-89, em relação à destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais (percentual apurado de 0,005%), líquidas das transferências a Municípios, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS); c) Repasse duodecimal ao Ministério Público em valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA; d) Desequilíbrio financeiro na execução de receitas e despesas atreladas ao regime de previdência estadual (déficit de R\$ 933,31 milhões), e desequilíbrio atuarial do plano de custeio e benefícios do regime de previdência estadual (déficit projetado de R\$ 288,218 milhões já no ano de 2022); e) Distorção de apresentação na demonstração dos fluxos de caixa publicada (DFC) a qual utilizou estrutura incompatível com a exigida pela parte V, item 6.4, do MCASP – 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018; f) Impossibilidade de verificação das disposições do art. 16 e do art. 17, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 pela não segregação de contas específicas do FUNDEB; 1.2 – Das Recomendações Ao Gestor: a) Que observe e aplique os índices pertinentes à legislação própria em relação à destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia e destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS); b) Que os recursos destinados à área da saúde sejam aplicados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde; c) Que de celeridade ao processo de conversão dos bens de titularidade do Estado em benefício do Regime Próprio de Previdência, dando efetividade ao disposto da Lei Estadual



5.101/2017, art. 10; d) Que observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando à correção dos apontamentos apresentados na análise e nos pareceres em relação às peças contábeis (Balanço Orçamentário, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), e Relatórios Fiscais (RREO, RGF); e) Que observe quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual; 2 – pela realização de fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de verificar o implemento das recomendações acima propostas e os resultados delas advindos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e nas disposições contidas na Resolução TCEMS nº 109/2019, que aprovou o Manual de Monitoramento da Corte de Contas; 3 – pela comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e 4 – que após a mencionada intimação e publicação, e decorrido o prazo previsto no art. 120, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Diretoria-Geral para que adote os procedimentos previstos no § 4º, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte e encaminhe o presente parecer prévio à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas, nos termos dos artigos. 77, I, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de junho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 12 à 15 de abril de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 402/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06990/2017

PROTOCOLO: 1805818

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

RELATO: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência de assinatura de membros do Conselho Municipal de Assistência Social no parecer emitido não macula a prestação de contas de gestão que demonstra o atendimento da legislação contábil apta a receber a aprovação, mas enseja a ressalva à regularidade, que resulta a recomendação ao ordenador de despesa atual para que adote as providências necessárias a fim de que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como ordenador de despesa o Sr. Leandro Peres de Matos, pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Leandro Peres de Matos.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 26 à 29 de maio de 2020.

